



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003191/95-48
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.660
RECURSO Nº : 126.827
RECORRENTE : ALFRIDES BAUER
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

ITR/94. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA DE
PASTAGEM E NÚMERO DE ANIMAIS. PROVA.

O laudo técnico que comprova a existência da alegada área de
pastagem faz prova somente do potencial da propriedade para uso
pecuário, mas não da existência de animais no imóvel rural.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ
LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.827
ACÓRDÃO Nº : 301-30.660
RECORRENTE : ALFRIDES BAUER
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/94, o contribuinte alegou que o imóvel teria direito à redução de 90%, com base no Dec. 84.685/80, que não possuía débitos anteriores e que cometeu enganos na DITR.

A DRF manteve a Notificação de Lançamento, sob o fundamento de que a Lei 8.847/94 não prevê a redução do Imposto, exceto na hipótese de calamidade pública especificada em seu art. 13. Quanto aos enganos na Declaração, afirma não ser possível a retificação da DITR após a Notificação de Lançamento, quando vise a reduzir o tributo.

Em seu recurso (fls. 12 a 20), o contribuinte teceu várias considerações negativas sobre a atuação da SRF em relação ao ITR e à divulgação da nova lei, o que teria ocasionado os erros cometidos pelo contribuinte, atacou a IN SRF 16/95 e sustenta seu pleito na Lei 4.504/64, Estatuto da Terra, e no CTN, especificando a tributação que considera devida. Consta, à fls. 29 e 30, acréscimo à defesa, com a alegação de que a defesa anterior, errônea, decorria de informação incorreta de funcionários da SRF, que os fatores de redução não mais existiam, afirma que o critério de redução foi mudado pela Lei 8.847/94 e, com base nela, pediu fosse aplicada a alíquota de 0,15% sobre o Valor da Terra Nua, anexando cópia de DITR retificadora.

O egrégio Segundo Conselho anulou a decisão do DRF, devolvendo o processo à DRJ, a quem competia julgar a controvérsia em Primeira Instância, conforme Portaria MF 384/94 e Portaria SRF 3.608/94.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 55 a 59), sob os fundamentos de que a base de cálculo do ITR será o VTNm, quando o valor declarado pelo contribuinte for inferior, que sua revisão está condicionada à apresentação de laudo técnico, que os fatores de redução pretendidos pelo contribuinte não mais se aplicam a partir do exercício de 1994, que a retificação da DITR só é possível até a emissão de Notificação de Lançamento e que a revisão do lançamento depende da comprovação de erro de fato.

Em recurso tempestivo e instruído com arrolamento de bens (fls. 63 e seguintes), o contribuinte reitera a alegação de que o lançamento originou-se de erros cometidos no preenchimento da DITR/94, especificamente seus itens 11, 12 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.827
ACÓRDÃO Nº : 301-30.660

14, que não foram preenchidos, e 13, com a informação errada de que existiam apenas 437,2 ha de pastagens formadas, erros que não teriam sido reconhecidos por falta de provas, anexando ao recurso o Laudo Técnico de fls. 72 a 88. Segundo esse laudo, existiam 4.380 ha de pastagens e 2.313 cabeças de gado no imóvel, à época do lançamento. Cita a decisão recorrida e acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes para sustentar a revisão do lançamento. Diz, ainda, que nos anos subsequentes vem recolhendo ITR bem menor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.827
ACÓRDÃO Nº : 301-30.660

VOTO

Pretende a recorrente a alteração das informações constantes de sua DITR/94, para aumentar a área de pastagem e o número de animais existentes no imóvel à época do fato gerador do lançamento, com a conseqüente alteração do grau de utilização de sua propriedade e do tributo a ser pago.

É incontestável que isso é possível desde que a defesa seja instruída com a comprovação do alegado erro de fato e, em se tratando do valor do imóvel, a impugnação deve ser instruída com Laudo Técnico.

Neste processo, o Laudo Técnico somente foi apresentado com o recurso, mas este Conselho e esta Câmara têm aceito a prova extemporânea, sob o fundamento de que a verdade material e o princípio da legalidade tributária devem prevalecer sobre o formalismo processual e a preclusão.

O exame do laudo acostado ao recurso nos mostra que o mesmo faz prova robusta da existência da alegada área de pastagem, pois seus signatários, partindo da situação existente à época da visita à propriedade, apresentam estudos técnicos que justificam suas conclusões. O mesmo não ocorre, no entanto, a meu ver, em relação à existência de animais na propriedade, pois não se pode estabelecer o número de animais efetivamente existentes na propriedade em 1.994, tendo os engenheiros usado corretamente a expressão "...a Fazenda Sertão Verde, comportava uma quantidade de animais...". A simples existência de pastagens não implica utilização da propriedade para finalidades pecuárias, nem há uma evolução necessária do rebanho alocado em uma propriedade ao longo do tempo, sendo possível variações para mais ou para menos a cada ano. Não há, por outro lado, neste processo qualquer prova da efetiva presença na Fazenda, à época do fato gerador, de um número de animais diverso do declarado na respectiva DITR.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

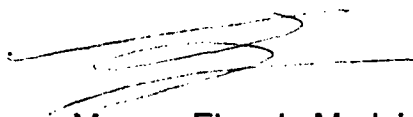
Processo nº: 10120.003191/95-48
Recurso nº: 126.827

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.660.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 7.7.2003



**Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FOL NACIONAL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo Nº : 10120.003191/95-48
Recurso Nº : 126.827
Embargante : ALFRIDES BAUER
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO – Cabem embargos de declaração somente quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Embargos de declaração rejeitados.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente os elementos estabelecidos pela Legislação Processual.

PROCESSO QUE SE ANULA AB INITIO, POR VÍCIO FORMAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: ALFRIDES BAUER.

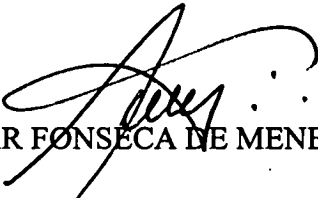
DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, rejeitar os Embargos de Declaração e anular o processo *ab initio* por vício forma**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo nº : 10120.003191/95-48

Recurso Nº : 126.827


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo nº : 10120.003191/95-48
Recurso Nº : 126.827
Embargante : ALFRIDES BAUER

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O contribuinte, acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado **“Fazenda Sertão Verde”**, localizado no município de **São Felix do Xingu - PA**, cadastrado na SRF sob o nº **15911174.8**, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de **41.464,49 UFIR** (ITR + Contribuições), tendo sido fundamentado o lançamento do Imposto Territorial Rural (Lei nº 8.847/94) e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70 art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

DA IMPUGNAÇÃO

2. O interessado inicialmente impugnou o lançamento do ITR/94 (fls.01), tempestivamente, dentro do prazo de vencimento da referida Notificação. Alega que não foi concedido ao imóvel a redução de 90% do ITR a que tem direito, concedido pelo Decreto 84.685 de 06/05/80, e que não possui débitos anteriores. A DITR/94-Simplificada foi preenchida com erro nos itens 11,12,13 e 14 do Quadro 04 (equivalente ao Quadro 05, itens 33 a 36 da DITR processada). Na oportunidade junta a Notificação de Lançamento e cópia da DITR/94 - Simplificada (fls.02/03).

3. Teve o pedido indeferido por decisão do Delegado de Palmas/TO (fls.06/07), inconformado recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls.11 a 20). Em meio a citações legais e interpretações bastante confusas, extraem-se as seguintes queixas do contribuinte: que as mudanças ocorridas tanto da mudança de competência de recolhimento do ITR como das alterações sofridas pela moeda nacional ao longo do tempo, contribuíram para que o declarante de ITR cometesse erros absurdos nos cálculos, obrigando a recorrer a ajuda externa para correção dos valores. O formulário do ITR carece de nova elaboração do texto, para evitar erros cometidos de boa fé, como por exemplo: quanto a necessidade da distribuição das áreas de pastagem, a inclusão do gado pertencente a terceiros apascentado no imóvel e, deixar claro que a declaração das áreas destinadas a lavoura, atividades granjeiras e aquícolas, devem ser informadas, ainda que não se trate da atividade fim da propriedade. Solicita melhor orientação por parte do atendimento da SRF e a revisão do lançamento de ofício, diante da comprovação das inexatidões e erros cometidos. Queixa-se também das contribuições cobradas com o ITR por determinação legal e da determinação legal contida no art. 147 do CTN. Também requer a redução do ITR a título de FRU/FRE. Questiona a forma de apuração do VTN tributado regulamentada pela IN 016/95. Encerra pedindo a inclusão de áreas de preservação permanente e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo nº : 10120.003191/95-48

Recurso Nº : 126.827

reserva legal, e, que o ITR seja calculado de acordo com a Lei 4.504/64, faz demonstrativo do cálculo, que considerado, pressupõem questionamento do VTN.

4. Após a nulidade da Declaração reconhecida pelo Egrégio Conselho (fls. 36 a 38), o processo foi encaminhado a esta Delegacia para proceder ao competente julgamento.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO

O Valor da Terra Nua VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF N.º 016/95, art. 2º.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

A possibilidade de revisão do VTNmínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação que, além de emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei n.º 8.847/94, art. 3º § 4º, atenda as Normas da ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário no município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO

A redução do ITR a título de FRU e FRE em vigor até o exercício de 1993, foi revogada pela Lei 8.847/94, art. 5º, § 4º, por isso, não se aplica ao exercício de 1994.

RETIFICAÇÃO DA DITR APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

É pacífico o entendimento de que a declaração retificadora só pode ser apresentada até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE ITR NOTIFICADO.

A revisão lançamento apurado com base nos dados declarados pelo contribuinte, só será admissível quando atestada a ocorrência de erro de fato nos valores informados, devidamente comprovado, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR /COSIT n.º 01 de 19/05/1995.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo nº : 10120.003191/95-48

Recurso Nº : 126.827

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 63, tendo sido o seu recurso julgado por esta Câmara, em 15 de maio de 2003, que lhe negou provimento.

À fl. 128, consta interposição de embargos de declaração interpostos pela recorrente, alegando que houve obscuridade no acórdão proferido pelo fato de que adentrou no questionamento relativo ao número de animais apascentados no imóvel em questão, ponto que não foi abordado em sua peça defensiva e nem na peça básica – o auto de infração, pois o alegado erro diz respeito, somente, às áreas de pastagens formadas ao tempo do lançamento.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo nº : 10120.003191/95-48

Recurso Nº : 126.827

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O Regimento deste Colegiado determina que após proferido Acórdão pela Câmara Julgadora, o instrumento processual de que dispõe a recorrente para manifestar a sua não aceitação do que foi decidido seria a interposição de Recurso Especial de Divergência ou de Embargos de Declaração.

Tal é o que dispõem os artigos daquele Regimento, a seguir transcritos:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

(...)

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)”

No presente caso, entendo que não se encontra nenhuma obscuridade no acórdão embargado, pelos motivos apontados, visto que a apreciação de áreas consideradas como de pastagens para fins de exclusão da tributação do ITR está diretamente ligada à análise da quantidade de animais existentes na área explorada, nos termos da Lei 9.393/96, a seguir transcrita, em seu artigo 10:

“ART.10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo nº : 10120.003191/95-48

Recurso Nº : 126.827

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(..)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

(...)”

Portanto, o acórdão embargado, ao estabelecer a relação entre a área utilizada para pastagens e o número de animais apascentados, não adentrou, como entende a recorrente, em matéria não vinculada ao lançamento.

Rejeito, por tal motivo, os embargos interpostos.

Todavia, entendo que a interposição dos embargos pela recorrente questionando aspectos do lançamento, e o que estaria ou não contido na motivação do mesmo, implicam, por parte do Julgador, a análise minuciosa da notificação de lançamento de fl. 2, em virtude do que, por dever de ofício, verifico que a notificação de lançamento contestada – de fl. 02, prescinde, na sua constituição, de elementos considerados indispensáveis pela Legislação processual. Senão, vejamos:

O artigo 10 do Decreto 70.235/72, que se constitui no norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, citado pela decisão recorrida, assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo nº : 10120.003191/95-48

Recurso Nº : 126.827

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2/99, dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão, nos seguintes termos:

“1. os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF No 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;

2. declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.”

Por outro lado, é dever da administração anular os seus atos, quando eivados de vício de legalidade – nos termos da Lei 9.784/99, artigo 53, que assim dispõe:

“ART.53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Assim, são cabíveis os embargos de declaração interpostos pelo fato de que houve omissão por parte da Câmara, ao não verificar tal aspecto do lançamento.

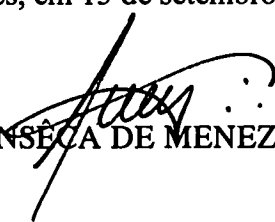
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.660

Processo nº : 10120.003191/95-48

Recurso Nº : 126.827

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam rejeitados os embargos de declaração, e, por dever de ofício, em anular o lançamento, por vício formal, o que implica na anulação do processo, **ab initio**.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator